



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



03-06-14

SEB

=====

088 TC-013290/026/10

**Recorrentes:** Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Osasco, no exercício de 2005.

**Responsável:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-10-13, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Fasson e outros.

=====

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Cuidam os autos de **RECURSOS ORDINÁRIOS** interpostos por **EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA**, Prefeito à época do Município de Osasco (fls. 926/940), e pela **PREFEITURA DE OSASCO** (fls. 942/953) em face da r. sentença proferida em 14-10-13<sup>1</sup> (fls. 840/922) que julgou **irregulares** contratações por tempo determinado de (59) Agentes Comunitários, (17) Agentes de Áreas Livres, (48) Agentes Funerários, (462) Ajudantes Gerais, (21) Analistas de Cadastro, (11) Assistentes Sociais, (4) Atendentes de Consultório Dentário, (19) Auxiliares de Arquivo, (94) Auxiliares de Copa e Cozinha, (75) Auxiliares de Enfermagem, (2) Carpinteiros, (2) Copeiros, (46) Coveiros, (132) Cozinheiros, (61) Digitadores, (44) Eletricistas, (22) Encanadores, (26) Enfermeiros, (11) Frentistas, (18) Instrutores de Artes, (52) Instrutores de Fanfarra, (29) Jardineiros, (4) Lavadores e Lubrificadores, (16) Marceneiros, (741) Médicos, (137) Monitores, (293) Motoristas, (6) Operadores de Som e Luz, (31) Operadores de Telecomunicações, (40) Pedreiros, (23) Pintores, (6) Psicólogos, (3)

---

<sup>1</sup> E. Auditor Samy Wurman.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Serralheiros, (3) Soldadores, (1) Técnico de Higiene Dental, (1) Técnico de Prótese Dentária, (4) Técnicos em Hemoterapia, (47) Vigias e (79) Zeladores de Escola, realizadas pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO**, no exercício de 2005, e aplicou multa de 200 (duzentas) UFESP's ao Responsável pelos correspondentes atos de admissão.

O juízo de irregularidade fundamentou-se na ausência de demonstração da *necessidade temporária de excepcional interesse público* nas 2.690 contratações por tempo determinado em apreço, sem contar que tal procedimento vem sendo utilizado pelo Executivo de Osasco rotineiramente ao longo dos exercícios, em detrimento da realização de concurso público nos moldes do artigo 37, II, da CF/88, para provimento de cargos criados por lei.

**1.2** Inconformados, sustentam os Recorrentes que foram realizados processos seletivos devidamente formalizados e publicados e que as contratações em exame visaram a garantir a continuidade dos serviços de saúde, através da admissão de Médicos e outros profissionais, sendo estas de extrema urgência e importância.

O ex-Prefeito salientou que agiu de boa fé, tendo como meta cumprir os princípios da continuidade na prestação dos serviços públicos de saúde e da supremacia do interesse público e, sendo assim, seria possível afastar a condenação de devolução de quantias ou pagamento de multas, ou mesmo diminuir o valor pecuniário, a teor dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme, inclusive, já decidiu esta Corte em outras situações similares à presente.

Requereram o acolhimento do presente apelo, para o fim de serem julgados legais todos os atos de admissão em tela, com o cancelamento ou abrandamento da multa imposta.

**1.3** A **Assessoria Técnica** (fls. 961/964) opinou pelo **conhecimento** dos recursos, uma vez presentes os pressupostos legais de admissibilidade, e pelo **desprovimento de ambos**, em razão de serem as defesas apresentadas genéricas e teóricas.

**1.4** Foi garantido ao **Ministério Público de Contas** o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 – PGC, publicado no D.O.E. de 08-02-2014 (cf. fl. 964-v).



## **2. VOTO - PRELIMINAR**

**2.1** Publicada a r. sentença em 30-10-13, são tempestivos os recursos, protocolados em 14-11-13.

**2.2** Também presentes os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

## **3. VOTO - MÉRITO**

**3.1** A permissão dada pela Constituição Federal ao Administrador Público (artigo 37, IX) para contratar empregados por tempo determinado, é a exceção. A regra é admitir servidor, em caráter efetivo, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, visando a prover cargos do quadro de pessoal, vagos e criados por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos estabelecidos pelo artigo 37, II, da Carta Magna.

A admissão temporária de empregados públicos somente pode ser aceita se bem comprovada a “*necessidade temporária de excepcional interesse público*”, ou seja, a situação emergencial enfrentada pela Administração deve ser inequívoca, de inquestionável interesse público, específica e momentânea, de forma a justificar a adoção do procedimento em detrimento da realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, cujo rigor exige tempo para a sua concretização.

Mesmo nesses casos excepcionais, a prévia seleção pública deve ser realizada, em plena consonância com os princípios constitucionais que regem a matéria, sendo dispensada somente se a urgência inviabilizar o procedimento, conforme prevê a Deliberação TCA-015248/026/04<sup>2</sup> editada por este Tribunal.

**3.2** No caso concreto, em que pese a realização de processos seletivos, não constam dos autos documentos, tampouco argumentos, capazes de justificar, de forma convincente, as 2.690 contratações temporárias em apreço, nos termos apregoados pelo artigo 37, IX, da Lei Maior, em detrimento da realização de concurso público para provimento

---

<sup>2</sup> “Art. 1º – A admissão de pessoal por prazo determinado para atendimento de situação de excepcional interesse público deve, sempre, ser precedida de processo seletivo, salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



de cargos públicos permanentes, nos moldes exigidos pelo artigo 37, II, do Texto Constitucional.

Quanto às funções ligadas às áreas da saúde e educação, concordo que realmente são imprescindíveis para a população e, por isso mesmo, entendo que devem ser exercidas, em regra, por profissionais admitidos em caráter efetivo, primando sempre pelo atendimento ao princípio da eficiência. Admissões temporárias de servidores para o exercício destas atividades, podem ser aceitas, desde que a urgência seja devidamente comprovada, como, por exemplo, a necessária substituição dos titulares de cargo afastados por motivo de licenças, situação esta que não ficou consignada nestes autos.

Em relação aos demais profissionais contratados, não ficou esclarecido, de forma irrefutável, frente aos mandamentos constitucionais, o motivo de a Administração de Osasco ter desprezado a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

Ademais, contratações temporárias rotineiras ao longo dos exercícios, conforme destacado na r. decisão singular, além de onerarem os cofres públicos com a realização de sucessivos processos seletivos, afastam a excepcionalidade das admissões autorizadas pelo artigo 37, IX, da CF/88, mostrando que o Executivo local está fazendo da exceção a regra, não podendo ser aceito que a Administração Pública, mesmo para os serviços considerados essenciais, atropela as normas constitucionais.

**3.3** Quanto à dosagem da aplicação da multa, entendo-a adequada para a situação, haja vista a quantidade excessiva de contratações temporárias, mesmo para um Município do porte de Osasco, realizadas em desacordo com os preceitos constitucionais.

**3.4** Diante do exposto, e considerando a manifestação convergentes da Assessoria Técnica, meu voto **nega provimento** aos Recursos Ordinários interpostos, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2014.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**